

**MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS
AUDIÊNCIAS CRIMINAIS**

Graziele Carra Dias

Defensora Pública

Thaís Dominato Silva Teixeira

Defensora Pública

Janaina Gabriela Caetano de Souza Pereira

Defensora Pública

1. SUPERAÇÃO DE RETROCESSOS NO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar tem sido motivo de debate permanente no âmbito das Defensorias Públicas de todo país, especialmente a partir da criação dos núcleos especializados denominados NUDEMs que têm como objetivo alcançar um padrão nacional de acolhimento e atendimento humanizado e cujas diretrizes, constantes de um protocolo mínimo, são frutos de um acordo de cooperação técnica firmado em 2012 entre o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Gerais (CONDEGE) e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Destaca-se que as mudanças nas atribuições das defensorias, no direcionamento institucional das administrações, cada vez mais preocupadas com a violência contra a mulher, e na atuação dos colegas, até então acostumados somente a defender os réus, foram fortemente impulsionadas a partir da vigência da Lei Maria da Penha.

Se antes as mulheres eram desconsideradas como vítimas nas audiências que ocorriam nos juizados das pequenas causas sob a égide da Lei 9.099/95, agora com a LMP o protagonismo é garantido.

Resultado dos coletivos feministas, hoje é a lei mais conhecida no país, uma das mais modernas e completas do mundo e confere à Defensoria Pública relevante função ao prever no artigo 28 que a instituição será a grande responsável em efetivar, por meio dos seus membros, o mandamento do artigo 27 que, por sua vez, garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar estar acompanhada em todos os atos dos processos judiciais. Não há dúvidas de que essa assistência qualificada à mulher contribui significativamente para o enfrentamento da violência doméstica, assegurando, dentre outros, a bilateralidade de direitos e os direitos à informação, à indenização, à verdade e ao peticionamento, sendo instrumento de fortalecimento e empoderamento da mulher na superação da condição de vulnerabilidade imposta pela violência.

Nesse contexto, as Defensorias precisaram se especializar no atendimento humanizado à mulher, realizar capacitações internas contínuas, criar e estruturar os Núcleos Especializados e efetuar mudanças de atribuição buscando dar efetividade à Lei Maria da Penha e acompanhar os avanços legislativos relativos ao atendimento à mulher, como por exemplo, a mais recente lei de feminicídio.

Com essa atuação cotidiana e especializada, novas demandas foram surgindo e teses foram desenvolvidas para proteger os direitos das mulheres em situação de violência doméstica

e familiar nas audiências criminais, a fim de evitar a tão cruel revitimização pelo sistema de justiça. Daí a tese que aqui tratar-se-á do direito ao silêncio.

Entretanto, entre se nomear e definir um direito, no caso o direito ao silêncio das mulheres, e aplicá-lo efetivamente nas audiências criminais, pode haver um longo caminho a se percorrer. O desafio é a garantia desse direito por intermédio de mandando de segurança.

1.1 ATENDIMENTO INTEGRAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

A lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, trouxe mudanças importantes no cenário que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher. A que nos interessa é a parte que esclarece sobre a defesa qualificada da mulher vítima nos atos processuais a ser desenvolvida por defensor (a) público (a), com ênfase para os processos criminais nos quais se apuram os delitos cometidos pelos agressores (as).

A grande novidade no que atine a esse tema da tese, é o artigo 27 da Lei Maria da Penha, que esclarece que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, sendo que o artigo 28 do mesmo Diploma Legal garante a essa mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Essa garantia, de estar adequadamente assistida, decorre da própria lei especial e instituiu a figura do **assistente à mulher nos atos processuais**, inclusive com participação nas audiências de instrução e julgamento, sem que se confunda com a figura do assistente de acusação prevista no artigo 268 do Código de Processo Penal.

Assim, o Defensor (a) Público (a) ou advogado (a) que atua na defesa ou assistência à mulher no processo criminal não tem sua participação sujeita à manifestação prévia do Ministério Público (art. 272, CPP)¹ e à autorização judicial (arts. 269 e 273, CPP) e o seu papel não se resume a buscar a condenação do agressor, mas está relacionada ao atendimento

¹ Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o disposto na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial, em seu artigo 27 determina que a mulher em situação de violência doméstica familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem de discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/06) prevalece sobre a norma geral (...). (TJDF, apelação criminal, acórdão n. 436629, 20070310220184APR, 1ª Turma Criminal, Rel. Mário Machado, DJE: 12/08/2010).

específico e humanizado da mulher em situação de violência doméstica, visando sua escuta qualificada para garantir seu direito à autonomia, à verdade, à justiça, e à reparação.

Tanto isso é verdade que oferece capacidade postulatória à própria mulher, quando a permite fazer o requerimento de medida protetiva sem qualquer assistência:

“A preocupação do legislador com a condição de vulnerabilidade é tamanha que, inobstante garantir a assistência qualificada, ao mesmo tempo confere capacidade postulatória à própria mulher para requerer o deferimento de medidas protetivas de urgência (art. 27, parte final c/c art. 19), além de mais recentemente, conceder à autoridade policial (Delegado de Polícia) a capacidade para deferir as medidas protetivas”. (SILVA, FranklynRiger Alves Silva. Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal. Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2019).

No mesmo sentido, são os enunciados VI e VII da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE.

Aliás, a defesa desse grupo vulnerável pela Defensoria Pública está determinada no artigo 4º, XI, da Lei-complementar nº 80/94 que prevê como função institucional “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Um dos direitos mais importantes nesse acompanhamento se concretiza: direito à informação, vez que as mulheres assistidas pela Defensoria Pública ao longo da ação penal são orientadas sobre os trâmites do processo, as consequências de uma absolvição ou condenação, o impacto em relação às medidas protetivas de urgência, e, informadas sobre o ciclo de violência ou encaminhadas para o atendimento visando a propositura de eventuais ações civis.

Exerce, portanto, um papel essencial a Defensoria Pública ao acompanhar essas mulheres nas audiências criminais, para se evitar que absurdos ocorram e sobretudo se garantem a regular e boa condução do processo, com total zelo para que, por exemplo, não ocorram em audiências perguntas discriminatórias que buscam apenas macular a imagem da vítima em uma tentativa de transformá-la em ré, reforçando estereótipos, bem como a cultura patriarcal e machista.

E, não há dúvidas, pela análise ampliada da decisão do STJ colacionada abaixo de que a ausência de defensor (a) ou advogado (a) na assistência à mulher nos atos do processo criminal gera nulidade.²

2. NOVOS DESAFIOS NO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA - DO DIREITO AO SILÊNCIO DA VÍTIMA

A defesa qualificada da mulher em situação de violência doméstica e familiar passa pelo esclarecimento e informação à mesma por meio da assistente (DPE ou advogada) sobre o direito de permanecer em silêncio, após sua devida cientificação sobre as consequências deste ato, principalmente no que diz respeito à possibilidade de uma eventual absolvição do réu no processo criminal e a eventual revogação da medida protetiva vigente.

Frisa-se que o papel da assistência qualificada é de defesa da mulher e, portanto, nem sempre se busca acusar ou condenar, afinal, o direcionamento da atuação do (a) defensor (a) será pautado no atendimento específico e humanizado e, especialmente, na escuta qualificada para garantir a autonomia e o protagonismo da mulher.

Vítima não é testemunha, vem nos esclarecendo desde 2017 a colega Simone Estrellita, no artigo lançado na Revista da Defensoria do Rio de Janeiro.³

É preciso que se torne bem claro que vítima e testemunha não se confundem no processo penal e, portanto, não podem suportar os mesmos ônus. Enquanto a primeira, por definição, é o sujeito passivo do crime, que foi diretamente lesada e que tem interesse no processo, seja na pena retributiva ou na indenização cível (reparação de danos); a segunda é um (a) terceiro (a) que não participou como sujeito ativo ou passivo do crime e, portanto, isento (a). Assim, como consequência dessa diferença, a vítima, que é parcial, até por uma questão lógica, não presta

²PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DIREITO DA VÍTIMA AO SILÊNCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso, o acusado suscita a nulidade processual pelo fato da vítima não estar acompanhada de advogado no momento em que prestou suas declarações. Contudo, a norma do artigo 27 da Lei n. 11.340/2006 protege exclusivamente a mulher ofendida e, assim, o descumprimento do dispositivo somente por ela poderia ser suscitado. O réu não pode arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, na forma do artigo 565 do Código de Processo Penal. (...) (AgRg no REsp 1753468/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019).

³ Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf> acesso em 08/07/22.

compromisso de dizer a verdade e por isso não comete crime de falso testemunho e, além disso, pode se recusar a prestar declarações, sem qualquer sanção por isso⁴.

Por outro lado, a atuação na defesa obrigatória da vítima nas varas de violência doméstica com fundamentos nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha faz com que defensores e defensoras se deparem, não raras vezes, com mulheres que na audiência de instrução e julgamento modificam a versão dos fatos ocorridos com o objetivo de impedir a condenação criminal do agressor.

Essas mulheres alteram os fatos em juízo por diversos motivos, sendo que podem ou não se encontrarem inseridas no ciclo da violência. Muitas vezes assim agem em razão do desejo de não prejudicar o acusado que é pai de seus filhos e nunca mais as violentou depois da separação; ou porque houve reconciliação e o agressor nunca mais praticou violência e se quer virar a página; ou, ainda, por dependência emocional, econômica ou medo e tantas outras razões em que não se faz cabível a tentativa do julgamento moral capaz de produzir todas as formas de discriminação.

E quando isso acontece, diante da mudança de versão, o sistema de justiça tem sido cruel e os seus operadores, sem a sensibilidade para se atentar à motivação daquela vítima, a torna ré quando da sua oitiva, questionando-a de forma rude, incisiva, na busca incansável de uma contradição e a ameaça, inclusive, de ser processada pelo crime de denunciação caluniosa. Ocorre a revitimização e a incidência de violência institucional, sendo que os próprios integrantes do sistema de justiça passam a repetir um comportamento patriarcal julgando a mulher com base em pré-conceitos discriminatórios de gênero.

Neste ponto cabível um parêntese para ressaltar que o agente público que assim age, submetendo a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, ou que intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, poderá ser responsabilizado pelo crime de violência institucional previsto na lei n. 13.869/2019 alterada pela recente lei n. 14.321/22.

⁴ “Aliás, do mesmo modo que não está obrigada a falar a verdade, pode também calar-se. Muitas vezes, o ofendido quer permanecer em silêncio não por afronta à Justiça, mas por real e fundado temor de sofrer represálias, mormente num País que não consegue assegurar proteção efetiva às testemunhas, nem às autoridades que investigam crimes graves. Deve ser respeitada sua vontade, até porque já sofreu com o crime e não pode novamente ser vitimada pelo próprio Poder Judiciário ou pela polícia.” (Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 4 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 419 e Provas no processo penal. 2. ed. ver., atual. e ampl. Com a obra “O valor da confissão como meio de prova no processo penal”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.162).

No tocante a questão da denúncia caluniosa temos o enunciado 15 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público (COPEVID) que leva em consideração o violento ciclo que muitas vezes a mulher está inserida e orienta no seguinte sentido: “Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico.”

A informação do direito ao silêncio prestada pela assistência qualificada se torna essencial antes da oitiva da mulher nas audiências criminais, pois evitará sua revitimização e quiçá eventual acusação de crime de denúncia caluniosa, impedindo-se que a vítima em situação de vulnerabilidade seja transformada em ré. Aliás, se a instrução estiver seguindo para o caminho da autoincriminação poderá a mesma, com mais vigor, exercer seu direito ao silêncio, vez que os direitos humanos são bilaterais, aplicados tanto ao réu como à vítima.

Obrigar a vítima falar significa torná-la vítima novamente e fazer, mesmo que não seja a sua vontade e traga prejuízos de toda ordem, que reviva todo o processo da violência é encará-la apenas como objeto que serve de prova e não como sujeita de direitos e isso é promover um ataque a sua dignidade.

Fazer com que a vítima fale de qualquer maneira, não a retira do ciclo da violência e não contribui para a ação penal, ainda mais quando ameaçada de cometimento de delito de denúncia caluniosa em caso de recusa. Há que se destacar que a vítima não está obrigada a prestar declarações com esse receio, vez que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio *nemo tenetur se detegere*⁵, ou seja, ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo. Assim, ao invés de ser acolhida pelas autoridades nesse momento de fragilidade, na verdade se depara com um sistema que a julga impiedosamente.

Ademais, ainda que o objetivo maior fosse a punição criminal do agressor (deixando claro que na maioria das vezes não é esse o objetivo da vítima que deseja apenas a vida livre de violência), há outras formas de se buscar provas e isso é possível mesmo em se tratando de violência doméstica, a depender de uma investigação e acusação mais diligentes que não devem deixar essa responsabilidade somente para a mulher.

⁵ Artigo 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 8. Garantias judiciais 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa

Sobre o tema também se colecionam o Enunciado VIII da Comissão para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE e recentemente o Enunciado 50 aprovado no XI Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) que diz: “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos”.

Esclarece-se que esse último enunciado foi construído com base nessa tese que já era aplicada anteriormente nas audiências e, embora com muita resistência do Ministério Público, passou a ser aceita pelas juízas e juizes das varas (juizados) de violência nas quais as Defensorias Públicas de Defesa da Mulher têm atuação na capital do Estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma vitória institucional da atuação estratégica da Defensoria Estadual junto às Comissões nacionais, especialmente na troca de experiências da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos da mulher do CONDEGE.

Mas, pelo Brasil a fora, nem sempre a tese do direito ao silêncio da vítima é aceita pela Magistratura e pelo Ministério Público, o que nos leva ao cerne dessa tese: ingresso de Mandado de Segurança para garantia desse direito à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas audiências criminais.

2.1. MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIA DO SILÊNCIO DA MULHER

Toda essa construção do direito ao silêncio precisa ser colocada em prática nas audiências criminais, mas e quando esse exercício do direito ao silêncio é negado pelo juiz ou juíza que está conduzindo à audiência, com a anuência do Ministério Público?

Foi o que ocorreu em um caso no interior do Estado de Mato Grosso do Sul, em uma audiência na qual se apurava o crime de lesão corporal, a vítima havia reatado com o agressor e estava gestante de 08 (oito) meses.

A princípio a vítima procurou a Defensoria Pública visando informar a impossibilidade de comparecimento pessoal no fórum em decorrência do estágio avançado de sua gestação que era de risco, sendo que após ser orientada de todos os seus direitos, por motivos pessoais, manifestou o desejo de permanecer em silêncio durante a audiência de instrução e julgamento.

Tendo em vista resguardar ao máximo a preservação dos direitos inerentes, antecipadamente foi realizada a habilitação da Defensoria Pública na assistência pela vítima com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 assim como exposta a sua opção por permanecer em silêncio com fundamento no artigo 50 do FONAVID.

No início da audiência foi deferido pelo magistrado o pedido de participação da Defensoria Pública na atuação da defesa da vítima e possibilitou que as partes se manifestassem oralmente sobre o prévio pedido do direito ao silêncio da vítima

Completamente distante da preservação dos direitos da vítima e a visualizando apenas como instrumento de prova, o órgão de acusação se opôs ao pedido, entendendo que o direito ao silêncio previsto no Código de Processo Penal asseguraria o direito ao silêncio apenas do réu sem se estender as vítimas e testemunhas e, caso acolhido o pleito, pugnou pela remessa dos autos para a Delegacia de Polícia apurar quanto ao delito de denúncia caluniosa.

Em sua decisão o magistrado ressaltou que a vítima tratava-se da única testemunha do caso e a viabilização de seu direito ao silêncio poderia ocasionar “precedente perigoso” para o interesse das próprias vítimas de violência doméstica, tendo em vista que a cidade em questão possuía vários casos de denúncia caluniosa que seria facilitado pelo direito ao silêncio da vítima “independente da gravidade concreta e risco comprovado de possível dano em caso de reviver os fatos no depoimento em juízo”.

Contudo, foi deferido o pedido subsidiário de adiamento da audiência em virtude do estágio avançado da gestação e os riscos inerentes. De maneira que essa tardança na oitiva possibilitou tempo hábil para que se pleiteasse pelo direito ao silêncio da vítima de violência utilizando-se do meio adequado, qual seja, impetração de mandado de segurança.

Posto que, de acordo com os ditames legais se concede mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

O direito ao silêncio como direito líquido e certo da vítima de violência doméstica foi devidamente substanciado nos Enunciado nº 50⁶ aprovado no XI FONAVID e Enunciado VIII⁷ da Comissão para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais), a preservação da dignidade da pessoa humana ⁸e utilizando o

⁶ “Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (ENUNCIADO Nº 50 APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo)

⁷ “Considerando que a mulher vítima de violência doméstica e familiar não é testemunha, a sua vontade deve ser respeitada, inclusive, quando a mesma opta por manter-se em silêncio, assim como, o seu não comparecimento à audiência não poderá implicar sua condução coercitiva ou multa, sob pena de expô-la à revitimização”

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa humana;

art. 4º da Lei 11.343/2006 que estabelece que nos fins sociais da mencionada lei se destaca a condição peculiar da mulher vítima de violência doméstica,.

Posteriormente aos trâmites regulares no Tribunal de Justiça do Estado, a ação mandamental teve ao final a segurança concedida para que se intimasse novamente a vítima para a audiência de instrução e julgamento e que caso não quisesse se manifestar, que fosse respeitada a sua vontade.

Gerando assim valorosa jurisprudência respeitando o direito ao silêncio das vítimas de violência doméstica, a saber:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PEDIDO DA VÍTIMA EM SER REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIA E, NA OPORTUNIDADE, NÃO SE MANIFESTAR – ART. 201 DO CPP – ENUNCIADO 50 DO FONAVID – MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Consoante preceitua o enunciado 50 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) "Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. Mandado de Segurança Criminal - Nº 1403439-92.2021.8.12.0000.

O caso concreto com notável repercussão na defesa do direito da vítima de violência doméstica na seara jurisdicional se consolida na viabilidade de utilização do mandado de segurança como remédio constitucional dessa doença que assola a nossa sociedade quando da ineficácia da proteção da mulher em todas as esferas, principalmente em seu estado mais vulnerável quando nem a sua ausência de manifestação é respeitada por quem possui o dever legal de a proteger.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que uma assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar nos processos judiciais prestando informações, orientações, garantindo direitos e realizando encaminhamentos devidos, fará toda a diferença na superação de sua condição de vulnerabilidade e promoção da sua autonomia e protagonismo.

⁹ Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O direito ao silêncio dessa mulher garantido pela Defensoria Pública que a defende significa a concretização de um serviço especializado, humanizado, que produz escuta qualificada e que permite, a partir da escolha verdadeiramente informada, o exercício da dignidade.

Contudo, o (a) assistente qualificado (a), nos termos do artigo 27 da Lei Maria da Penha, ainda é uma figura pouco presente no dia-a-dia dos tribunais, como se a Instituição, como um todo, ainda não tivesse se apropriado de desempenhar essa função importantíssima que foi lhe conferida pela legislação federal.

Assim, todos os dias mulheres são obrigadas nas salas de audiência a reviverem violências ou são ameaçadas de serem processadas porque, pelos inúmeros motivos aqui já elencados, mudam suas versões sem terem conhecimento sobre a possibilidade de silenciar e não são orientadas adequadamente sobre as outras estratégias de rompimento do ciclo de violência que vão além de uma condenação criminal.

Necessário, com urgência, que se difunda e se torne realidade a defesa efetiva que pleiteia o direito ao silêncio dessa mulher consciente das consequências do seu ato, que impetre mandados de segurança quando for o caso e que aponte provável crime de violência institucional diante das revitimizações, sem prejuízo das demais atuações.

A falta de estrutura não deverá eternamente justificar a ausência do atendimento humanizado, realizado por profissionais especializados (as) e atualizados (as) com a temática, sendo imprescindível que as Defensorias Públicas de todo o país se incumbam dessa função e promovam a capacitação contínua dos seus e suas integrantes e a ampliação e estruturação dos núcleos especializados no atendimento às mulheres em situação de violência de gênero, cumprindo, dessa forma, os mandamentos da Lei Maria da Penha, bem como o artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar 84/90 que define os objetivos e as funções da Defensoria Pública afirmando, dentre outros, que compete à Instituição exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRAGA, Maria Helena Pedro. **O silêncio é cúmplice da violência: violência doméstica e saúde pública**. Disponível em: <<http://www.umaqualquer.cjb.net>> Acesso em: 07jan. 2020.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Alice Bianchini, 2.^a Edição. Editora Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Diretrizes Nacionais do Femicídio**. 2016. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.
- BELL, Hooks. **E eu não sou uma mulher?: Mulheres Negras e Feminismo**. 1^a ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
- CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade da Discriminação de Raça e Gênero**. Revista Estudo Feministas n. 01, 2002.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEFENSORIA PÚBLICA GERAL, Coordenação de Defesa da Mulher. **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher**. Rio de Janeiro, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6^a ed., Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DJAMILA, Ribeiro. **Lugar de Fala**. São Paulo: Pólen, 2019.
- IZUMINO, Wânia Pasiato Izumino. **Justiça e Violência contra a mulher**. Dissertação, 2004.
- LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. **Da atuação da Defensoria Pública para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher**. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 2016.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2^a ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/306338147_Justica_em_uma_perspectiva_de_genero_elementos_teoricos_normativos_e_metodologicos>. Acesso em 07 jan. 2020.
- SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal. Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2019.
